



**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás  
Gabinete da Desembargadora Beatriz Figueiredo Franco

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0172103.19.1997.8.09.0090

COMARCA : JANDAIA

4ª CÂMARA CÍVEL

APELANTE : BANCO DO BRASIL S/A

APELADOS : PEREIRA LEAL REPRESENTAÇÕES E OUTROS

RELATORA : DESª. BEATRIZ FIGUEIREDO FRANCO

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do recurso.

Consoante relatado, cuida-se de *apelação cível* interposta pelo BANCO DO BRASIL S/A à sentença (evento n.º 03, arquivo n.º 93) que, nos autos da *ação de falência* da empresa PEREIRA LEAL REPRESENTAÇÕES LTDA., cujos sócios são MAURO PEREIRA LEAL e OLIRA PEREIRA LEAL, declarou encerrada a falência e determinou, em síntese, a devolução dos livros aos falidos e a remessa dos autos à contadoria para apuração das custas finais, as quais deverão ser pagas com o saldo remanescente disponível nas contas judiciais vinculadas ao presente processo e, após, que seja oficiado o banco para que providencie as sobras aos falidos.

Irresignado, o apelante sustenta equivocado o ato recursado, vez que recebeu apenas 95% (noventa e cinco por cento) dos valores que lhe eram devidos, pretendendo o pagamento integral do crédito, com a conversão do saldo remanescente em benefício dos credores.

A economia processual alinhada à ampla receptividade da fundamentação por remissão nas cortes superiores autorizam encampar neste ato o teor do parecer ministerial. A propósito da viabilidade da aludida técnica de julgamento, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça apregoa *inexistência de violação dos*

arts. 11, caput, e 489, § 1º, do CPC/2015, pois a fundamentação per relationem, por referência ou remissão, na qual são utilizadas pelo julgador, como razões de decidir, motivações contidas em decisão judicial anterior ou, ainda, em parecer proferido pelo Ministério Público, tem sido admitida no âmbito do STJ. Nesse sentido, dentre outros: Quarta Turma, REsp 1.206.805/PR, Rel. Ministro Raul Araújo, julgado em 21/10/2014, DJe 7/11/2014 e Segunda Turma, AgInt nos EDcl no AREsp 1067603/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, julgado em 15/05/2018, DJe 25/05/2018. No Supremo Tribunal há não menos precedentes da legitimidade jurídico constitucional da motivação “per relationem”, inclusive na seara penal, sendo exemplificativos, da relatoria do Ministro Celso de Mello, na Segunda Turma, o HC 136754 AgR, julgado em 23/02/2018, DJe-050, divulgado em 14/03/2018 e publicado em 15/03/2018 e, da relatoria do Ministro Roberto Barroso, na Primeira Turma, o ARE 1064928 AgR, julgado em 27/10/2017, DJe-261, divulgado em 16/11/2017 e publicado em 17/11/2017.

Por tal razão, e a fim de evitar-se tautologia, integro a este voto excerto do parecer ministerial visto à movimentação nº 20, consoante autoriza remansosa jurisprudência dos Tribunais Superiores e, ainda, o parágrafo único, artigo 210, do Regimento Interno deste tribunal:

[...]

*Insurge-se o apelante contra a sentença que decretou o fim da falência, sustentando equívoco do ato, vez que recebeu apenas 95% dos valores que lhe eram devidos, pretendendo o pagamento integral do crédito, com a conversão do saldo remanescente em benefício dos credores.*

*Razão não assiste ao recorrente.*

*De início, mencione-se que a ação foi ajuizada em 20/05/1997, ainda na vigência do Decreto-Lei n.º 7.661/45, aplicável ao caso, nos termos do que dispõe o art. 1921, da Lei n.º 11.101/2005.*

*Da análise dos autos, extrai-se que o síndico da massa falida, em 27/01/2012, apresentou relatório como estabelece o art. 63, XIX, do Decreto-Lei n.º 7.661/45, indicando que o valor do ativo dos falidos era de R\$101.855,34 (cento e um mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e trinta e quatro centavos) e que o valor do passivo habilitado era de R\$93.809,13 (noventa e três mil, oitocentos e nove reais e treze centavos), propondo o pagamento do percentual de 95% dos valores habilitados à época, sem correção monetária ou juros, de modo a possibilitar a quitação de todos os valores a serem pagos aos credores, bem como dos honorários do síndico e das custas processuais (evento n.º 03, arquivo n.º 51).*

*Intimados o Ministério Público e todos os credores, apenas os credores Auto Posto Cachoeirinha Ltda. e Onofre Machado Pereira manifestaram-se nos autos e concordaram com dita proposta (evento n.º 03, arquivos n.º 52 e 56), tendo o banco apelante se limitado a requerer extensão do prazo para manifestar-se (evento n.º 03, arquivos n.º 53 e 57), pleito que foi indeferido (evento n.º 03, arquivo n.º 59), decisão contra a qual não houve insurgência.*

*O representante ministerial de primeiro grau também concordou com a proposta do síndico (evento n.º 03, arquivo n.º 59) e, assim, diante da concordância de alguns credores e da omissão de outros, o processo teve prosseguimento com o pagamento dos credores da forma proposta e dos cálculos apresentados no evento n.º 03, arquivo n.º 61.*

*Após a proposta de pagar 95% dos valores devidos, foram criadas contas judiciais para todos os credores habilitados, nas quais foram depositadas as quantias devidas para cada um deles e expedidos os alvarás para levantamento do respectivo valor.*

*Logo, não há falar-se que não houve o cumprimento integral das obrigações dos falidos, mormente porque o pagamento dos credores se deu nos termos da lei e anuência dos próprios credores. O apelante, inclusive, retirou seu alvará para levantamento da quantia que lhe era devida em 19/09/2016 (vide evento n.º 03, arquivo n.º 75).*

*Ademais, vê-se que a devolução do saldo remanescente aos falidos somente ocorrerá após o pagamento das custas finais do processo e que a informação sobre o saldo existente nas contas judiciais re ferentes ao presente processo (evento n.º 03, arquivo n.º 87) menciona valores pertencentes ao espólio do credor Onofre Machado Pereira (conta n.º 4000117724183 –evento n.º 03, arquivo n.º 65), já tendo sido deferido o pedido de que respectivo valor seja transferido para a conta judicial do inventário (decisão de evento n.º 03, arquivo n.º 81).*

*Assim, razão não assiste ao apelante ao afirmar que não é possível o encerramento da falência, já que o Decreto-Lei n.º 7.661/45 assim determina:*

“Art. 131. Terminada a liquidação e julgadas as contas do síndico (artigo 69), este, dentro de vinte dias, apresentará relatório final da falência, indicando o valor do ativo e o do produto da sua realização, o valor do passivo dos pagamentos feitos aos credores, e demonstrará as responsabilidades com que continuará o falido, declarando cada uma delas de per si.

Parágrafo único. Findo o prazo sem a apresentação do relatório, o juiz, a requerimento de qualquer interessado, determinará a intimação pessoal do síndico para que o apresente no prazo de cinco dias; decorrido êste sem apresentação o juiz destituirá o síndico e atribuirá ao representante do Ministério Público a incumbência de organizar o relatório no prazo marcado neste artigo.

Art. 132. Apresentado o relatório final, deverá o juiz encerrar, por sentenças, o processo da falência.

1º Salvo caso de fôrça maior, devidamente provado, o processo da falência deverá estar encerrado dois anos depois do dia da declaração.

2º A sentença de encerramento será publicada por edital e dela caberá apelação.

3º Encerrada a falência, os livros do falido serão entregues a este, subsistindo, quanto à sua conservação e guarda, as obrigações decorrentes das leis em vigor. Pendente, porém, ação penal por crime falimentar, os livros ficarão em cartório até que passe em julgado a respectiva sentença.”

*Em momento algum o apelante apresentou discordância com o proposto e agora vem, em sede de recurso, discordar do percentual de 95% que lhe foi pago, intempestiva insurgência nesta fase vedada, nos termos do art. 507, do Código Processual Civil, que estabelece que “É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão.”*



[...]

*Na esteira do exposto, o Ministério Público, por esta Procuradoria de Justiça, manifesta-se pelo conhecimento e desprovimento da apelação.*

[...]

Como acertadamente exposto no parecer ministerial supracitado, a alegação de discordância com o percentual de 95% (noventa e cinco por cento) do montante que lhe foi pago trata-se de matéria preclusa, porquanto não oposta oportunamente, quando anuíram os credores com a proposta do síndico (evento n.º 03, arquivo n.º 59).

Consoante doutrina de LUIZ GUILHERME BITTENCOURT MARINONI e DANIEL FRANCISCO MITIDIERO<sup>1</sup>, a *preclusão consiste na perda, extinção ou consumação de uma faculdade processual em face do decurso do tempo (preclusão temporal), da prática de ato incompatível (preclusão lógica) e do efetivo exercício de determinada faculdade processual (preclusão consumativa). Se a parte discute essa ou aquela questão no curso do processo, a decisão a respeito faz precluir a possibilidade de a parte continuar discuti-la na mesma instância. A parte só poderá voltar a discutir questão já decidida, se, oportunamente, recorreu da decisão.* No tocante ao instituto em comento, assim dispõe o artigo 507, Código de Processo Civil:

*Art. 507. É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão.*

A propósito, transcrevo arestos da egrégia corte estadual. Veja-se:

*APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT. PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. PRECLUSÃO. INÉRCIA. CONCORDÂNCIA TÁCITA. SENTENÇA MANTIDA. I. Oportunizada a manifestação e mantendo-se inerte, a parte concorda tacitamente com a perícia realizada, tornando-se preclusa a possibilidade de discussão acerca da validade do laudo pericial, diante da ausência de impugnação no momento oportuno por vias próprias, nos termos dos artigos 477 e 507, ambos do CPC. II. Tendo em vista a conclusão do perito sobre a lesão, o valor pago pela via administrativa se mostra adequado à indenização, nos termos da Lei 11.945/09, sendo despicienda qualquer complementação a ser imposta pelo Poder Judiciário, a tornar imperiosa a improcedência do pedido inicial. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA MAS IMPROVIDA.<sup>2</sup>*

*APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO CIVIL POR DANOS MORAIS. PROTESTO INDEVIDO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRECLUSÃO TEMPORAL. AUSÊNCIA DE PROVA SOBRE A EMISSÃO DAS DUPLICATAS COM IDÊNTICOS VENCIMENTOS OU ORDEM DE BAIXA DE COBRANÇA. DESCONTO ANTECIPADO DE TÍTULOS. ENDOSSO TRANSLATIVO. ENDOSSO-MANDATO. ATO ILÍCITO*



*CONFIGURADO. RESPONSABILIDADE CIVIL. QUANTUM INDENIZATÓRIO REDUZIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. 1. Resta preclusa a arguição de matéria decidida incidentalmente e sobre a qual os interessados quedaram-se inertes no prazo que lhes competia recorrer, indicando tácita concordância com o teor decidido (art. 183, CPC). (...) RECURSOS CONHECIDOS. PARCIALMENTE PROVIDOS O PRIMEIRO E SEGUNDO E DESPROVIDO O TERCEIRO.<sup>3</sup>*

Neste cenário, não merece reparos a sentença hostilizada, que há de ser mantida nos termos em que proferida.

Ante o exposto, conheço do apelo e nego-lhe provimento, mantendo incólume a sentença recursada.

Tratando-se de autofalência, deixo de fixar honorários sucumbenciais de ofício, posto incabíveis.

Publique-se.

Documento datado e assinado no sistema próprio.

---

1Código de Processo Civil: comentado artigo por artigo, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2008, p. 450.

2TJGO, Apelação 5276201-23.2016.8.09.0051, Rel. Amélia Martins de Araújo, 1ª Câmara Cível, julgado em 15/03/2018, DJe de 15/03/2018.

3TJGO, Apelação Cível 387441-33.2005.8.09.0134, Rel. Des. Norival Santome, 6ª Câmara Cível, julgado em 03/08/2010, DJe 644 de 19/08/2010.

